



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13005.000758/2003-09
Recurso nº 133.832 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.996
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 196

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 08
Rubrica D.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração e que as compensações declaradas em DCTF foram realizadas de forma regular, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

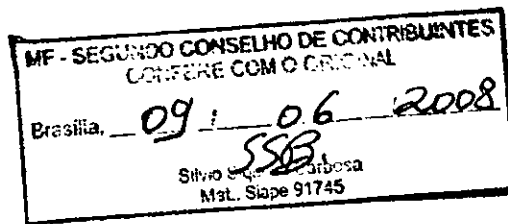
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausentes os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Contra a empresa SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que não foi comprovada a existência do processo judicial informado nas DCTF do primeiro ao quarto trimestres de 1998, que autorizou a compensação dos débitos objeto da autuação.

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, que a exigência fiscal fora satisfeita, conforme ação judicial, cujas peças do respectivo processo estão em anexo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 5.180, de 20/01/2006 - fls. 76/88.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/02/2006, conforme AR de fl. 83.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 09/03/2006, o recurso voluntário de fls. 84/92, no qual argumentou que efetuou a compensação com base na Lei nº 8.383/91, e alterações posteriores, e que a compensação efetuada independe de prévia comunicação à Receita Federal.

Na forma regimental o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 103.

Na sessão do dia 26/04/2007 este Colegiado converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, nos Termos da Resolução nº 201-00.681, para as seguintes providências:

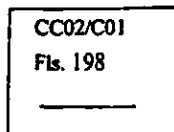
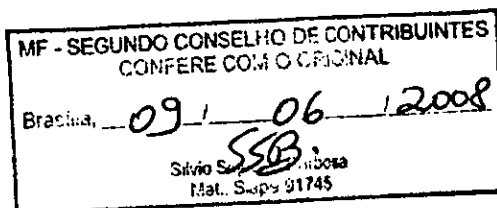
1 - informar se a recorrente lançou em sua contabilidade os valores declarados como compensados em suas DCTF e lançados no auto de infração deste processo; e

2 - caso a resposta do item 1 seja positiva, informar se a recorrente tinha, em tese, crédito de PIS suficiente para efetuar a compensação em tela. Considerar outras compensações eventualmente realizadas antes destas.

A diligência foi realizada e constatou que: a) a recorrente tinha crédito para efetuar as compensações; e b) as compensações foram realizadas e lançadas na contabilidade da recorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Silva'.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 26/04/2007.

A recorrente está pleiteando o cancelamento do auto de infração sob o fundamento de que as compensações foram regularmente realizadas na forma da Lei nº 8.383/91.

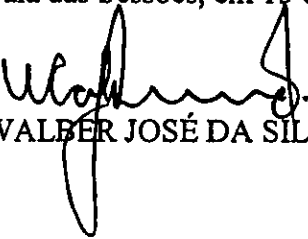
Realizada a diligência para verificar se a recorrente tinha crédito decorrente de pagamento indevido de PIS para efetuar as compensações e se as mesmas foram lançadas em sua contabilidade.

Concluída a diligência, a Fiscalização contatou que, de fato, a recorrente tinha créditos de PIS em montante suficiente para compensar os débitos lançados neste auto de infração e, mais ainda, constatou a regularidade das compensações efetuadas, devidamente lançadas na contabilidade da recorrente, manifestando-se pela improcedência do lançamento (fls. 193/194).

Contatada a existência do processo judicial e a regular compensação dos débitos lançados neste auto de infração, há que se acolher a pretensão da recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

